



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Fabiano Sant'Anna Santos
Eduardo Torres Roberti

Aracaju
2015

FABIANO SANT'ANNA SANTOS

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Eduardo Torres Roberti
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fabiano Sant'Anna Santos¹

RESUMO

Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que institui a informatização do processo judicial, indistintamente a todos os processos (civil, penal e trabalhista), a publicidade aos atos processuais ficou restrita aos Advogados, Magistrados e o Ministério Público, ficando as pessoas que não estão presente neste rol sem acesso, na íntegra, dos atos processuais. O Processo Judicial Eletrônico, ou PJe, como ficou conhecido na Justiça do Trabalho, limitou a publicidade dos atos processuais, maculando, assim, o Princípio Constitucional que garante aos Reclamantes ou Reclamadas a Publicidade dos Atos Processuais, previsto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, que também encontra respaldo no artigo 93 da Constituição Federal de 1988. A Publicidade dos Atos somente encontrará restrições aos processos que tramitam em segredo de Justiça. Os processos que tramitam na Justiça do Trabalho em segredo são raros, salvo aqueles que tratam de assédio moral e, dependendo dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, o segredo de Justiça será para proteger a imagem da pessoa assediada no local de trabalho. O presente artigo científico trata do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho frente ao Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Palavras chave: Direito do trabalho. Processo Judicial Eletrônico. Publicidades dos Atos Processuais.

1 INTRODUÇÃO

A relação de empregado e empregador, como também os conflitos criados entre as classes sempre existiram, mesmo na época em que não se havia remuneração e o trabalho era considerado como escravo. Durante todas estas

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: fabianoadvocaciavieira@gmail.com

décadas, os empregados ou empregadores lutaram por seus direitos, em todo o mundo, através de grandes revoluções trabalhistas (COSTA, 2010).

O Direito do Trabalho surge a partir do momento que é criada a sociedade industrial, que culminou na criação da remuneração pelos serviços prestados do empregado ao empregador.

Os direitos dos Trabalhadores começaram a tomar formas legal e jurídica, com o advento da Constituição do México (1917), logo após a Constituição da Alemanha (1919) e, por fim, com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – mantida até hoje – criada pelo Tratado de Versalhes no ano de 1919, conhecida por alguns historiadores trabalhistas como a fase de autonomia (COSTA, 2010).

Após vários anos de conquistas e mudanças para os trabalhadores no mundo, o Brasil, influenciado por fatos internos e externos, começou tratar do assunto com mais seriedade e atenção, através da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no dia 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, depois de 55 anos da abolição do trabalho escravo, que aconteceu em 13 de maio de 1888, mais conhecido como a Lei Áurea.

Assim descreve o artigo 1º da CLT: “Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas”. Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil, que recepcionou a CLT, criando, também, mecanismos de proteção de direitos e deveres Trabalhadores.

Após a criação da CLT, o Poder Executivo teve a necessidade de transferir todas as demandas trabalhistas para o poder Judiciário através do Decreto-Lei nº 9.797, de 09 de setembro de 1946, definindo no artigo 1º a estrutura judiciária e administrativa. A Justiça do Trabalho foi dividida em Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e nas Varas do Trabalho.

É de extrema importância ressaltar que relação jurídica processual, envolvendo trabalhadores e empregadores, deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho e, em decorrência do acima exposto as lides devem ser amparadas pela Justiça especializada, de acordo com a Emenda Constitucional 45/2004, que altera de forma significativa o art. 114 da CF/88.

Com a criação destes Tribunais, instituídos por Regiões, organizadas em toda a Federação, os processos entre Reclamantes e Reclamados começaram a aumentar as suas demandas durante os anos.

Assim sendo, este artigo tem o objetivo de avaliar o da relativização da publicidade dos atos, com o advento do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, característica esta que torna o programa limitado ao acesso de documentos juntados aos atos trabalhistas de uma Reclamação.

2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2.1 Conceito

O Processo Judicial Eletrônico é considerado como um grande marco da modernização no sistema Judiciário no Brasil (ALVIM; CABRAL JR., 2007, p. 16).

O objetivo inicial seria a mudança do protocolo físico dos processos, passando a ser através do protocolo eletrônico, fornecendo assim uma maior segurança na documentação juntada aos atos pelas partes do processo (ALVIM; CABRAL JR., 2007, p. 16).

Conforme Santos (1994, p. 267): “Processo é uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”. Disto depreende-se que todo o processo tem a sua “existência processual”. Com o advento do processo judicial eletrônico, toda essas existências ficaram coordenadas por um sistema, que é conhecido como PJe, na Justiça do Trabalho.

2.2 Configuração de Infraestrutura

Toda a transmissão das peças digitalizadas nos processos entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o TST era feita através do sistema e-Remessa

na forma de arquivos em formato PDF. Desse modo, havia diversas tarefas manuais executadas pelos TRTs para exportar e inserir nos atos eletrônicos documentos produzidos pelos Regionais e pelo TST (TST, 2015, p. 1).

Diferentemente das outras esferas da Justiça, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal foi adotada uma certificação digital, que consiste em um dispositivo

eletrônico utilizado pelos Advogados das partes, a fim de que tenham acesso ao sistema PJe. Na Justiça do Trabalho, esta certificação digital é designada à assinatura digital dos documentos anexados no processo (CSJT, 2015, p. 1).

Trata-se de uma ferramenta denominada ConectorPJe implantada em dezembro de 2014, pelo TST, cuja finalidade é aperfeiçoar a integração do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) aos sistemas processuais da Corte Superior Trabalhista (CST). A implantação e inauguração do ConectorPJe envolveu, no primeiro semestre de 2015, o TST e o TRT da 7ª Região e os TRTs da 1ª, 3ª e 15ª Regiões (TST, 2015, p. 1).

Convém salientar que durante a implantação do ConectorPJe não estará suprimida a utilização do eRemessa. Assim sendo, não haverá substituição integral deste último, haja vista que sua operação não se dá tão-somente com o PJe-JT. Isso significa que os processos judiciais digitalizados que tramitam em meio físico ou em sistemas diferentes do PJe-JT continuarão a fazer uso do eRemessa para integração com o TST.

Segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT, 2015, p. 1) a Certificação Digital, tem o objetivo de:

A certificação digital é um dos principais aspectos que o usuário deve estar atento para esta nova fase da Justiça Brasileira. Para propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do PJe-JT, o advogado irá precisar de um certificado digital, ferramenta que exerce a função da assinatura pessoal em ambientes virtuais.

Desse modo, a certificação Digital é um dispositivo essencial para os Advogados que pretendem exercer suas atividades advocatícias na Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) explica o motivo e o objetivo deste dispositivo eletrônico, nos seguintes termos:

A opção pela certificação digital partiu do Conselho Nacional de Justiça e segue uma tendência mundial em segurança da informação. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet – como o envio de uma petição, por exemplo (CSJT, 2015, p. 1).

No tocante à configuração de infraestrutura, conforme apresentado na Figura 1, O CSJT encaminhará *issue* com procedimentos e configurações, no âmbito do Regional, para viabilização de remessas ao TST por meio do ConectorPJe. Para dúvidas ou problemas, deverá ser aberta demanda (*issue*) conforme Ato CSJT.GP.SG.N.º 20, de 4 de fevereiro de 2015 – Política de Suporte CSJT, 2015, p. 1).

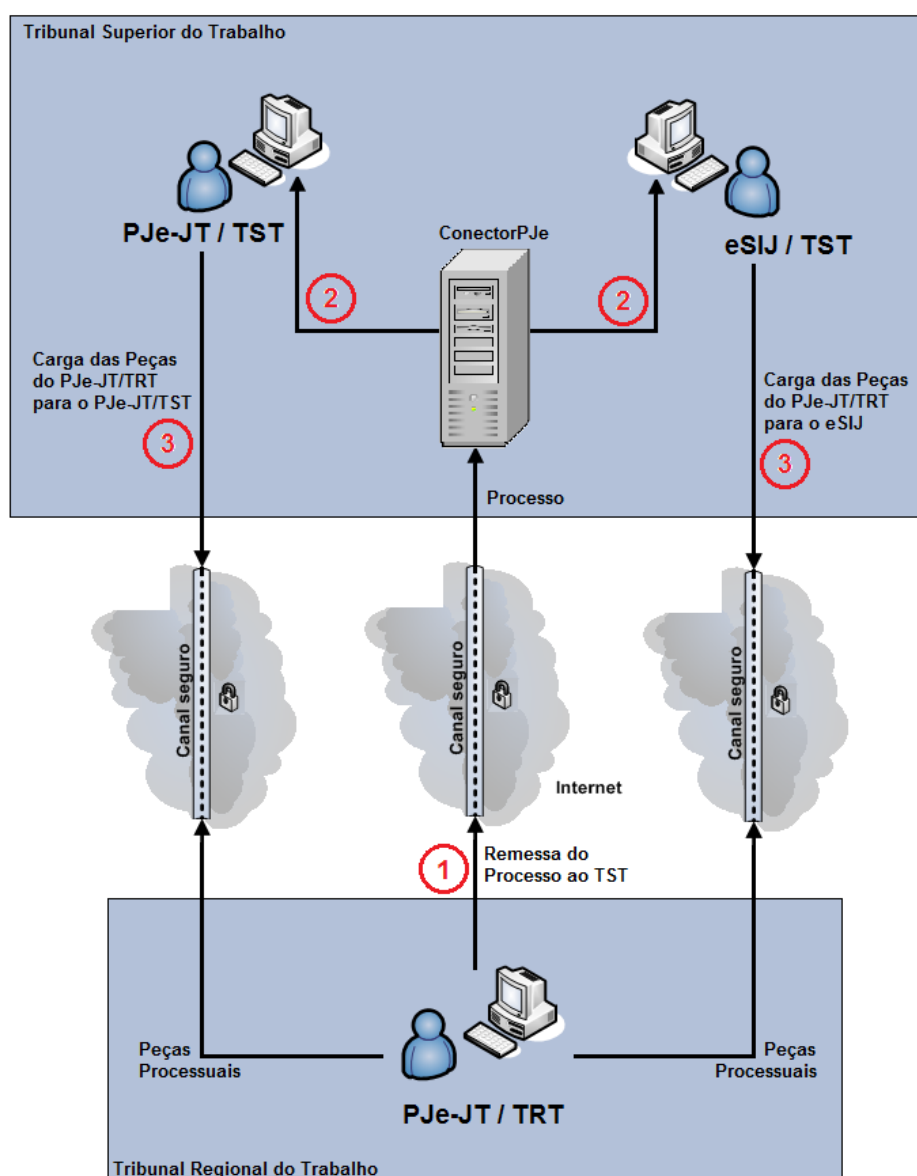


Figura 1: Fluxo da Remessa Processual ao TST
Fonte: TST (2015).

O referido dispositivo eletrônico é conhecido entre os Advogados como *token*, ou seja, um equipamento semelhante a um *pendrive*, que conecta em uma leitora

ótica de um computador com o cabo USB. Também pode ser utilizado o carteira da OAB, que deve ser encaixado numa leitora ótica com cabo usb (CSJT, 2015, p. 1).

Assim, o software desenvolvido na Justiça do Trabalho consiste em um grande avanço da Justiça em face da tecnologia e da globalização processual, tendo em vista que viabiliza maior abrangência e facilidade de acesso, por parte dos advogados, aos processos (CSJT, 2015, p. 1).

Para tal, é suficiente que o computador esteja conectado à internet e em qualquer lugar do mundo, de modo que o Advogado poderá ter acesso aos despachos do Juízo, como também à juntada de documentos pelas partes do processo, através de seus procuradores (CSJT, 2015, p. 1).

3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

3.1 Conceito

A Publicidade dos Atos Processuais é um Princípio com fundamentação normativa encontrada na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LX, nos seguintes termos: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]”.

Esta determinação formaliza constitucionalmente o Direito e Garantia Fundamental do cidadão no sentido de ter acesso aos Atos processuais, ainda que não faça parte do processo.

Martins (2003, pp. 74-75) leciona que

Os princípios são as preposições básicas que fundamentam as ciências, especificamente no Direito, o princípio é o fundamento, a base que informa e inspira as normas jurídicas. Assim os princípios informam, orientam e inspiram às normas legais, estes sistematizam e procuram organizar o instituto.

Prelecionando as palavras do respeitado doutrinador de Direito do Trabalho, no que representa as composições básicas e que fundamentam os princípios como base da inspiração das normas jurídicas em vigor no nosso ordenamento Jurídico.

Segundo Ávila (2007, pp. 78-79),

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade, de

parcialidade e cuja aplicação demanda uma avaliação entre o estado das coisas e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Conforme o referido autor, os princípios são normas que se aplicam nos efeitos decorrentes das condutas cuja aplicação demanda da necessidade de quem esta precisando.

Conforme Porto (2003, p. 30), o Princípio da Publicidade dos Atos tem a sua aplicação a partir do momento que existe a necessidade do cidadão fiscalizar o andamento do processo em que seja parte, bem como qualquer cidadão, independente de ser litigante poderá fiscalizar o andamento do devido processo legal, exercendo assim, a sua cidadania.

Ainda de acordo com o mesmo autor,

A ordem social é o fim primeiro da ordem jurídica e garantia constitucional de hierarquia máxima e acima de qualquer outra regra, haja vista que, em *ultima ratio* representa a sobrevivência da sociedade juridicamente organizada (PORTO, 2003, p. 30).

Corroborando com as palavras do autor, as regras Constitucionais são hierarquicamente superior referente às outras regras que estão previstas no ordenamento jurídico.

Para que se efetive a ordem social, segundo o Porto (2003), é preciso seguir as o que prevê a Constituição Federal de 1988, de modo que o ordenamento jurídico pátrio em vigor venha a ter a sua efetividade, como também uma melhor fiscalização do cidadão nos atos processuais que tramitam em todos os Tribunais.

3.1.1 A aplicabilidade da publicidade dos atos na prática forense

Para que seja realmente atribuída a efetivação deste Princípio da Publicidade existente na Carta Magna brasileira vigente, é preciso que todos os mecanismos criados pelo Judiciário, deem suporte a esta Norma Constitucional (MONTEIRO, 2011, p. 1).

É importante ressaltar, que existem casos em que o Magistrado determinará o segredo de Justiça, prezando pelo Direito e imagem das partes ou de alguma delas (CNJ, 2010, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a Publicidade dos atos, no artigo 93, inciso IX, nos seguintes termos:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ratificando a publicidade dos atos, Didier Junior (2007, p. 59) assevera que: “Os atos processuais devem ser públicos. Trata-se de direito fundamental que visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o Juiz”.

De acordo com o autor acima transcrito, entende-se, portanto, que todo o processo é obrigatoriamente público, salvo aqueles que têm previsão legal para ensejar o segredo de Justiça. Assim sendo, toda e qualquer pessoa pode ter acesso ao processo de outrem, ou até mesmo encontrar-se em sala de audiência acompanhando todo o andamento processo, mesmo não fazendo parte dele.

Conforme Aguiar (2002, p. 25),

A intimidade consiste em fatos da mais profunda intimidade, revestida de um caráter muito sigiloso, tendo o seu detentor o direito de não vê-los revelados a terceiros. Todavia, a vida privada é a esfera menor íntima do ser humano; a natureza desse aspecto não é extremamente reservada.

Prelecionando as palavras da autora, referente ao segredo de Justiça dos atos processuais, o sigilo processual tem que está revestido na esfera da intimidade pessoal, referendado nos fatos que são apresentados pelas partes na peça inicial, cabendo ao Magistrado, em decisão interlocutória, determinar ou não o segredo de Justiça.

A participação do cidadão nos atos processuais existentes no processo garante a correta condução de todo o processo, em todas as esferas do Judiciário (MONTEIRO, 2011, p. 1).

A transparência das atividades Jurisdicionais é designada a atribuir uma maior efetividade ao andamento processual. Deste modo, o cidadão pode acompanhar de perto a imparcialidade da Justiça, no que tange ao Direito do cidadão que procura a Tutela Jurisdicional (MONTEIRO, 2011, p. 1).

Na publicidade dos atos, existe a necessidade imediata de quebrar barreiras que os contornem, assim como todos os paradigmas que a sociedade tem ao pronunciar o nome Justiça. A publicidade dos atos, conforme leciona Wambier (2005, p. 80): “Existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

Os cidadãos, muitas das vezes, não procuram a Tutela Jurisdicional, por sentirem receio de que estão fazendo algo de errado ou incompatível com os princípios de uma cultura local. Ainda segundo Wambier (2005), existe a necessidade de vedar os obstáculos ao conhecimento do processo. Por este motivo, todo o Judiciário cria constantemente mecanismos para que os Atos processuais tenham a sua devida Publicidade.

“Muitos juristas e advogados, resistentes à mudança do modelo do papel para o eletrônico, sustentam que o PJE viola o princípio maior do devido processo legal, na medida em que restringe o livre acesso à Justiça”. Assim, não obstante haja a referida normativa Constitucional, que determina a Publicidade dos Atos Processuais na prática forense, muitas das vezes, este direito adquirido pelos cidadãos na Carta Magna de 1988, tem o seu objetivo frustrado ou até mesmo desrespeitado por parte de alguns servidores dos fóruns, ou por determinações impostas por algumas varas da Justiça (SILVA, 2013, p. 36).

Convém ressaltar que a efetivação ao Princípio da Publicidade é uma obrigação do Sistema Judiciário brasileiro, pois este princípio depreende-se do princípio que rege a pessoa humana, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana é o mais importante princípio encontrado no ordenamento Jurídico e foi construído ao longo da história democrática de Direitos pelo povo.

Segundo Emmanuel Kant (2006, pp. 134-135/141),

A dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, sendo a autonomia o alicerce da dignidade. Segundo a teoria da autonomia da vontade o ser humano é capaz de auto determinar-se e agir conforme as regras legais, qualidade encontrada apenas em criaturas racionais. [...] Logo, todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não como um meio para a imposição de vontades arbitrárias.

Corroborando com o filósofo, em que a autodeterminação ética do ser humano consiste em um alicerce para a dignidade da pessoa humana, entendimento

este que norteou a Constituição Federal de 1988, dando aos cidadãos mecanismos de uma Nação justa e solidária, entende-se que a dignidade da pessoa humana só terá efetividade se a sociedade tiver mecanismos de auto fiscalização. Portanto, caso isso não aconteça, as vontades de outrem serão plenamente arbitrárias (EMMANUEL KANT, 2006, p. 141).

Mesmo com todo este conhecimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a preocupação quanto aos limites da publicidade dos atos processuais, levando em consideração o direito à intimidade da pessoa humana.

Segundo orientação do STF (BRASIL, 2000, p. 1):

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Assim sendo, este entendimento do STF orienta o ordenamento Jurídico, no sentido de que os direitos e garantias individuais da pessoa humana não têm caráter absoluto.

Deste modo, o STF criou limitações à publicidade para que não haja colisão com a intimidade da pessoa humana.

4 PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 Conceito

O Princípio do *Jus Postulandi* é um dos princípios mais marcantes no Direito do Trabalho, que encontra definição no artigo 791 da CLT: “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Com o Princípio do *Jus Postulandi*, o Reclamante, ou Reclamada, tem a alternativa de ingressar com Reclamação na Justiça do Trabalho sem Advogado, profissional este indispensável para a administração da Justiça. Este Princípio melhorou o Acesso a Justiça e, conseqüentemente, aumentaram rapidamente as demandas referentes às reclamações trabalhistas que tramitam nos Tribunais Regionais do Trabalho (HAYASHI, 2014, p. 1).

Este Princípio consiste em garantir o amplo Acesso à Justiça, previsto na Constituição Federal de 1988, visto que as Defensorias Públicas não têm condições de atender todas as demandas, sem que desrespeite o acesso à Justiça para todas as pessoas que precisem da Tutela Jurisdicional (HAYASHI, 2014, p. 1).

Conforme o professor e doutrinador André Luiz Paes de Almeida (2009, p. 253).

No processo do trabalho, com a intenção de facilitar ao trabalhador o acesso ao Judiciário, foi adotado o *jus postulandi*, que é o direito da própria parte postular em juízo sua reclamação sem a presença de um advogado (art. 791 da CLT).

Corroborando com o doutrinador, o *jus postulandi* é a efetivação do direito que o cidadão tem ao acesso a Justiça, mesmo sem a presença de um Advogado.

É importante ressaltar que nem em todas as Regiões da Justiça do Trabalho tem Defensoria Pública e, mesmo que o Magistrado nomeie um Advogado dativo para o Reclamante, esta opção demandaria gastos para o erário, sendo que o Reclamante, ou a Reclamada, poderá atuar com o *jus postulandi*, conforme entendimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (NASCIMENTO, 2014, p. 333).

Estas dificuldades relativas à Justiça do Trabalho, como também ao atendimento às demandas trabalhistas, exigiram dos legisladores a criação de novos mecanismos eficazes, de modo a eliminar o grande volume de papéis acumulados gerados nos protocolos físicos trabalhistas, assim como garantir o tempo razoável do devido processo legal, previsão esta, também, Constitucional. Por este motivo, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi criado (CSJT, 2015, p. 1).

Desse modo, esta foi a alternativa desenvolvida pelos legisladores, através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a partir da qual os processos começaram a ser tramitados eletronicamente, possibilitando, no PJe, localização e acesso de/a todos os atos processuais protocolados.

4 A PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 Conceito

Com a informatização do processo na Justiça do Trabalho, que teve início em meados do ano 2012, houve uma grande revolução processual, tanto para os Magistrados, como para os Advogados e Membros do Ministério Público do Trabalho (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

Os processos começaram a ter celeridade e uma maior fiscalização por parte dos órgãos fiscalizadores, a exemplo da própria Corregedoria do Tribunal do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

O comparecimento dos advogados aos Tribunais, para protocolarem documentos e fazerem carga dos processos, diminuiu, extinguindo o processo físico, que acumulavam milhares de volumes e papéis (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

Nos sites dos Tribunais do Trabalho, em suas respectivas regiões, é possível visualizar a primeira diferença no que se refere à consulta processual, ou seja, existe o campo do acesso ao PJe e o campo da consulta pública dos processos.

No campo do PJe, somente Advogados que possuem o *token* podem acessar ao sistema e ter acesso a todo o processo na íntegra. Já no campo da consulta pública dos processos, qualquer pessoa pode ter acesso e visualizar, nos limites do acesso o processo (CNJ, 2010, p. 1).

Entretanto, as limitações ao acesso público dos processos, que o sistema informatizado apresenta, denotam inconsistências referentes ao Princípio da Publicidade dos Atos, conferida a todos, indistintamente, pela Constituição Federal, para a preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Segundo Cunha Junior (2008, pp. 349-395),

É preciso enfatizar, que a dignidade da pessoa humana – alçada a princípio fundamental pela Constituição Brasileira, artigo 1º, inciso III, é vetor para a identificação material dos direitos fundamentais – apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais.

Portanto, concorda-se com Dirley da Cunha Junior (2008), no tocante à necessidade de enfatizar que a dignidade da pessoa humana é o alicerce de todo

ordenamento Jurídico atualmente vigente, que inclui o princípio da publicidade dos atos processuais.

4.2 Publicidade dos Atos na Justiça do Trabalho

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico, na Justiça do Trabalho, os atos processuais ficaram restritos ao acesso dos documentos digitalizados e que são anexados aos autos processuais (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

Atualmente, nem mesmo as partes devidamente cadastradas no processo têm acesso ao que está sendo protocolado aos atos, ou seja, todo andamento processual (OLIVEIRA, 2014, p. 1).

No entanto, o Processo Judicial Eletrônico não disponibiliza a devida publicidade que é estabelecida na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LX, como também no seu artigo 93ª, inciso XI, já mencionados neste trabalho (BRASIL, 1988).

Não se discute que a preservação do direito à intimidade e ao sigilo não pode prejudicar o interesse público a informação. Contudo, na Justiça do Trabalho, todo o processo é de interesse público, já que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem como finalidade unificar as sentenças proferidas nos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de dar consistência e celeridade aos processos trabalhistas (DE PAULA, 2009, p. 89).

A partir destes entraves criados pelo Processo Judicial Eletrônico e do aumento de reclamações nas ouvidorias dos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos, nos seguintes termos:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

A publicidade dos atos é uma garantia Constitucional do cidadão de fiscalizar o andamento de um processo judicial, que deve ser público, pois a Constituição Federal já normatiza quais os processos que devem tramitar em segredo de justiça. (DE PAULA, 2009, p. 102).

Na Justiça do Trabalho, caso o Reclamante tenha alguma dúvida do processo, deve procurar o seu Advogado, porquanto este tem acesso ao processo na íntegra. (DE PAULA, 2009, p. 102).

Todavia, trata-se de situação incômoda para o Reclamante ou Reclamado, já que sempre que tiver dúvidas relacionadas ao processo tem que comparecer ao escritório do Advogado para saber como se encontra o andamento do processo, ou até mesmo ir a Justiça do Trabalho, para obter as informações do seu interesse.

O Processo Judicial Eletrônico teve como princípio básico, ao ser discutido entre os desenvolvedores do sistema, a facilidade e celeridade do processo, tanto para as partes como para os que fazem a administração do sistema Judiciário. (CSJT, 2015, p. 1).

Cabe destacar e analisar positivamente o artigo 4º da Resolução do 121/2010 do CNJ – portanto, disponível no site do CNJ (vide referências) – em virtude de sua consistência, porque, mesmo restringindo dados que devem ser públicos, o legislador entende que, na Justiça Trabalhista, a restrição da divulgação pública dos reclamantes em processos trabalhistas vai de encontro ao princípio da publicidade dos atos processuais, haja vista tratar-se de norma Constitucional.

Deste modo, evitam-se, possíveis perseguições ou até mesmo retaliações aos trabalhadores no mercado de trabalho, ou seja, para aqueles que acionarem a Justiça do Trabalho, no futuro, não sejam perseguidos pelo fato de terem procurado seus direitos trabalhistas (CNJ, 2010, p. 1).

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa de nº 1589, de 4 de fevereiro de 2013, – portanto, disponível no site do TST (vide referências) – regulamentando os processos em tramitação no sistema PJe, estabelecendo parâmetros para a implementação e funcionamento no Tribunal do Trabalho.

É importante ressaltar que o artigo 27 desta Resolução administrativa regulamenta internamente a publicidade dos atos processuais, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de

visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Este dispositivo da Resolução não vem sendo respeitado na prática forense, no que tange ao acesso aos atos processuais para as respectivas partes, pois, somente os Advogados, Magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho, que estejam conectados ao PJe, através do *token*, têm acesso, na íntegra, a todo o processo. Já as partes, ou seja, Reclamante e Reclamado, somente têm acesso aos despachos que surgem ao longo do processo, documentos, perícias, certidões, dentre outros despachos do devido processo legal. Assim sendo, as partes não tem acesso à consulta pública a estes documentos, na íntegra (CNJ, 2010, p. 1).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo modo, apesar das dificuldades encontradas pelas partes em uma Reclamação trabalhista, o Processo Judicial Eletrônico, ao longo dos últimos anos, vem aprimorando o trâmite dos processos judiciais, dando maior celeridade e segurança ao processo, no que se refere ao protocolo de documentações e petições.

O objetivo do Processo Judicial Eletrônico é extinguir os processos físicos como, também, controlar o andamento processual, dando maior celeridade ao processo para chegar à fase final.

Para os Advogados, o PJe tornou-se uma ferramenta facilitadora, tanto para a protocolização de peças e documentos, como também para visualizar o andamento processual, tendo em vista o fato de ser necessário, tão-somente, que o Advogado esteja conectado à rede mundial e está com o *token*.

Em relação ao Princípio da Publicidade dos Atos, a Constituição Federal é taxativa no que refere à publicação de todo o processo, para maior controle e fiscalização da população, respeitando, assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, entende-se que o Processo Judicial Eletrônico precisa melhorar os mecanismos no que diz respeito à Publicidade dos atos, porque a fiscalização, por parte da sociedade, é um procedimento fundamental para as melhorias de um sistema jurisdicional.

Assim sendo, o Processo Judicial Eletrônico trouxe consigo uma mudança radical, de modo que, com o tempo, distúrbios e conflitos vão surgindo. O fato é que

a mudança é positiva, pois está melhorando as atividades nos Tribunais do Trabalho pela modernização. Todavia, os desenvolvedores dos sistemas do PJe, assim como os Legisladores, precisam efetivar as normativas da Constituição Federal do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Riddel, 2009.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 03 out. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. MS 23.452. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 12/05/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 set. 2015.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resolucoes/Resolucao_n_121-GP.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

COSTA, Helcio Mendes da. Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil. **JurisWay**, 17/08/2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553>. Acesso em: 04 out. 2015.

CSJT. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Certificação Digital. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/certificacao-digital>>. Acesso em: 04 out. 2015.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível**. Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e direitos fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DE PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**. São Paulo: LTr, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

HAYASHI, Renato. O princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho: A mitigação principiológica para a evolução do Direito. **Jus Navigandi**, 08/10/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Leandro. Vertente material do princípio da publicidade administrativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun., 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9680&revista_caderno=4>. Acesso em: 04 nov. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Michelle Santos Allan de. O “jus postulandi” na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça. **Jus Navigandi**, 10/07/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29746/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematICA-do-acesso-a-justica>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. **Revista Jurídica**, n. 304, fev., p. 30, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TST. **PJe-JT**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/pje-jt>>. Acesso em: 19 out. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. 1 v.

JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC FRONT OF THE PRINCIPLE OF PUBLICITY IN THE LABOUR JUSTICE

ABSTRACT

With the advent of the Law No. 11.419, of December 19, 2006, establishing the computerization of the judicial proceedings, including all proceedings (civil, criminal and labor), the publicity of procedural acts was restricted to lawyers, judges and Public Ministry, running out people who are not present in this list without access, in its entirety to complete process acts. The Electronic Judicial Process, or JPe, as it became known in the Labor Court, limited the publicity of process acts, staining therefore the Constitutional Principle that guarantees to claimants or defendants the Publicity of Process Records, referred to Article 5, item LX of the Federal Constitution also finds support in Article 93 of the Federal Constitution of 1988. The Publicity of the records will only find restrictions to processes that transact in secret of Justice. Processes that transact at the Labor Justice secret are rare, except those dealing with bullying and, depending of the facts alleged by the claimants, the confidentiality of investigations will be to protect the image of the person harassed in the workplace. This scientific article will deal with the Electronic Judicial Process in the Labor's Justice with respect to the Principle of Advertising of Procedural Acts.

Keywords: Labor law. Electronic Judicial Process. Publicity of Process Acts.